



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 271

[Documento normativo revogado pela Resolução 580, de 29/11/1979, a partir de 01/01/1980.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMBRATER, com apoio no Decreto nº 80.803, de 23.11.77, baixou a inclusa Deliberação nº 006/78, de 17.04.78, estabelecendo normas de credenciamento de autônomos, para prestação de assistência técnica.

2. Em conseqüência, para os efeitos do MCR 1-3-5-b e 1-3-8-a, observamos que:

I) o certificado de credenciamento emitido pela EMBRATER deve ser anexado aos convênios, à época de sua remessa ao Banco Central para homologação;

II) no caso de convênios já homologados pelo Banco Central, caberá às instituições financeiras comprovar o atendimento da formalidade pelo contratado, até 30.09.78;

III) fica doravante vedada a prestação da assistência técnica, compreendendo a elaboração do plano ou projeto e a orientação técnica e gerencial, por profissional que, diretamente ou por intermédio de dependente com parentesco de primeiro grau, exercer atividade remunerada de: (a) mecanização rural; (b) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária; (c) armazenagem, beneficiamento, industrialização e/ou comercialização de produtos agropecuários, exceto se forem de produção própria.

Brasília (DF), 05 de junho de 1978

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Adão Calil – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta-Circular nº 271, de 05.06.78

DELIBERAÇÃO Nº 006/78

A DIRETORIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMBRATER, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XIII, dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 75.373, de 14 de fevereiro de 1975, e

Considerando que o Decreto nº 80.803, de 23 de novembro de 1977, modificou a redação do art. 7º dos Estatutos da EMBRATER, a fim de facultar a integração dos profissionais liberais autônomos, no Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural;

Considerando que essa integração far-se-á mediante credenciamento, para o exercício das respectivas atividades, que serão coordenadas, disciplinadas e fiscalizadas por esta Empresa Pública;

DELIBERA:

I – Aprovar as Normas de Credenciamento de profissionais liberais autônomos,
Carta-Circular nº 271 de 05 de junho de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

que se dedicam às atividades de assistência técnica, na conformidade das disposições, em anexo, que integram a presente Deliberação.

II – Delegar à Coordenadoria de Operações a responsabilidade direta pela execução das atividades pertinentes.

III – Revogar as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1978

Renato Simplício Lopes – Presidente
Pedro Merçon Vieira – Diretor
Luiz Carlos de Barros Novita – Diretor

NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS QUE SE DEDICAM ÀS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

I – CONCEITUAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Para os efeitos do disposto no artigo 7º., dos Estatutos da EMBRATER, as atividades de assistência técnica desdobram-se em duas fases, a saber:

- a) Planejamento a nível de Empresa Rural, através de Plano ou Projeto;
- b) Orientação Técnica e Gerencial a nível de Empresa Rural, compreendendo ações visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social.

II – CONCEITUAÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL AUTÔNOMO

Consideram-se autônomos, para efeitos de credenciamento, ao exercício das atividades de assistência técnica, os profissionais liberais como tal conceituados pela Lei Orgânica da Previdência Social, observadas ainda as condições estipuladas nestas Normas.

III – PROFISSIONAIS ELEGÍVEIS AO CREDENCIAMENTO

1 – São elegíveis ao credenciamento os profissionais liberais autônomos, graduados em Ciências Agrárias, observadas cumulativamente, as seguintes condições:

- a) estar devidamente filiado em Entidade Previdenciária Oficial;
- b) estar habilitado pelo competente órgão de fiscalização profissional;
- c) não exercer, diretamente ou através de dependentes até o primeiro grau de parentesco, atividades remuneradas relacionadas com mecanização rural; produção ou venda de insumos industrializados de utilização na agropecuária; comercialização, beneficiamento, armazenagem e industrialização de produtos agropecuários, exceto, neste último caso, em se tratando de produção própria;
- d) cobrir ambas as fases da assistência técnica, na forma conceituada no Título I, as quais configuram a assistência técnica prestada a beneficiários do crédito rural;
- e) prestar as informações solicitadas pela EMBRATER, para efeitos de estudo do pedido de credenciamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 – É vedado o credenciamento a profissionais que:

a) mantenham vínculo empregatício com órgão público, da Administração Direta ou Indireta, cujas Normas e/ou Regulamentos lhes proibam exercer atividades de Assistência Técnica, alheias ao respectivo órgão;

b) sejam funcionários públicos, sob regime de tempo integral e/ou dedicação exclusiva;

c) mantenham relações de trabalho, em caráter permanente, com entidades credenciadas pela EMBRATER, na forma do artigo 7º, dos seus Estatutos.

IV – DOCUMENTAÇÃO

Os postulantes ao credenciamento deverão apresentar à EMBRATER a seguinte documentação:

a) formulário contendo informações pessoais, profissionais e as atividades desenvolvidas, de conformidade com modelo aprovado pela EMBRATER;

b) comprovante de filiação a entidade previdenciária oficial e prova de atualização do respectivo recolhimento;

c) comprovante de pagamento do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza (ISS);

d) Termo de Compromisso, em modelo próprio, relativo às obrigações assumidas, se credenciado pela EMBRATER;

e) declaração de residência ou de domicílio profissional;

f) prova do respectivo Registro, no Conselho Profissional competente de fiscalização profissional e certidão de regularidade perante o mesmo;

g) referências fornecidas, pelo menos, por um estabelecimento bancário;

h) se vinculados a órgão público, da Administração Direta ou Indireta, declaração firmada pela autoridade competente, comprobatória de que o postulante ao credenciamento não está sujeito às vedações constantes das alíneas “a” e “b”, item 2, do Título III;

É dispensado o credenciamento de profissionais liberais autônomos quando na prestação de assistência técnica a empresas rurais e/ou agroindustriais de que são proprietários, sócios ou empregados.

V – OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS

Os Profissionais Liberais Autônomos credenciados para desenvolver as atividades de assistência técnica, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos, alterado pelo Decreto nº 80.308, de 23/11/77, dos Estatutos da EMBRATER, deverão cumprir, cumulativamente, as seguintes obrigações:

a) acatar as normas e instruções emanadas da EMBRATER, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, artigo 7º, dos seus Estatutos;

Carta-Circular nº 271 de 05 de junho de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) permitir e facilitar os trabalhos de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas, por parte da EMBRATER e/ou representantes autorizados;

c) fornecer, periodicamente ou quando solicitado, relatórios, dados estatísticos e informações na forma estabelecida pela EMBRATER;

d) recomendar a adoção de tecnologias no processo produtivo, e que estejam em consonância com as características das empresas rurais e capacidade dos produtores assistidos;

e) cumprir a legislação profissional;

f) apresentar dentro de 270 dias, a partir da data do credenciamento à EMBRATER, declaração escrita, fornecida por Instituição Financeira, comprobatória de que o profissional vem prestando, regularmente, assistência técnica a produtores rurais, mutuários da mesma.

VI – FORMALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Na formalização do credenciamento proceder-se-á do seguinte modo:

a) os postulantes deverão encaminhar, sob registro postal, os pedidos de credenciamento através de correspondência dirigida ao Presidente da EMBRATER (endereço atual: Av. W/3 Norte – Quadra 515 – Lote 03 – Brasília – DF) ou sob protocolo, caso a entrega seja direta;

b) a documentação constante do título IV, deverá acompanhar em uma via o pedido de credenciamento;

c) após a análise, o setor especializado da EMBRATER emitirá parecer conclusivo sobre o pedido, submetendo-o à consideração da Diretoria;

d) aprovação do credenciamento será objeto de Deliberação da Diretoria da EMBRATER, a qual, entre outros aspectos, deve estabelecer:

1. área geográfica de atuação do profissional liberal autônomo;
2. alusão ao termo de compromisso firmado pelo técnico de conformidade com a alínea “d”, do Título IV;
3. alusão às atribuições profissionais específicas definidas na legislação vigente.

VII – SANÇÕES

Os profissionais liberais autônomos credenciados que cometerem irregularidades, no exercício da assistência técnica, sujeitam-se às sanções a seguir discriminadas:

a) São motivos de advertência:

1. inobservância das normas e instruções baixadas pela EMBRATER, em cumprimento ao disposto no artigo 7º e parágrafo de seus Estatutos;

2. inobservância das normas relacionadas com assistência técnica, emanadas do Banco Central do Brasil;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. apresentar deficiências nas fases de planejamento ou orientação técnica, que comprometam, a qualidade do trabalho desenvolvido.

b) Estão sujeitos ao descredenciamento os profissionais liberais autônomos que:

1. após advertência, por escrito da EMBRATER, reincidam nas irregularidades apontadas;

2. apresentem informações inverídicas à EMBRATER ou às Instituições Financeiras;

3. estejam inabilitados a operar perante os órgãos competentes;

4. tenham feito transações financeiras indevidamente, em conflito com as normas emanadas da EMBRATER e do Banco Central do Brasil com Agentes Financeiros ou beneficiários do Crédito Rural.

VIII – DESCREDENCIAMENTO

1. O descredenciamento será efetivado:

1.1 – Por iniciativa da EMBRATER, nos seguintes casos:

a) infração do disposto na alínea “f”, do Título V;

b) violação do disposto na alínea “b” do Título VII;

c) outros motivos julgados graves, a critério da EMBRATER.

1.2 – Por solicitação do profissional credenciado; e neste caso, o pedido deverá ser instruído das seguintes declarações escritas:

a) das Instituições Financeiras, manifestando concordância com o mesmo;

b) do próprio solicitante, expressando formalmente a inexistência de quaisquer responsabilidades a cumprir, salvo a obrigação constante do item 2, a seguir:

2. Em qualquer dos casos especificados anteriormente o descredenciamento não exime o profissional de suas responsabilidades de Orientação Técnica e Gerencial já assumidas, pelas quais ele continuará respondendo perante os interessados até sua resolução, não cabendo à EMBRATER qualquer responsabilidade pelo não cumprimento das mesmas por parte do profissional inadimplente.

IX – CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) A EMBRATER prestará as informações necessárias ao Banco Central do Brasil, decorrentes da execução das presentes normas, para efeito de instrução às Instituições Financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

b) os Conselhos Profissionais e/ou Órgãos de Classe competentes serão informados sobre:

1. os profissionais liberais autônomos credenciados pela EMBRATER;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. os descredenciamentos ocorridos;
 3. ocorrências infringentes da legislação profissional;
- c) a forma de fiscalização e controle das atividades de assistência técnica, desenvolvidas em decorrência do credenciamento, será objeto de deliberação específica da EMBRATER.